



Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Gab. o8 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

PROCESSO: 1008736-82.2024.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1019304-87.2022.8.11.0042

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710)

POLO ATIVO: OSMAR GABRIEL CHEMIN e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: ULISSES RABANEDA DOS SANTOS - MT8948-A e LUIZ ALBERTO DERZE VILLALBA CARNEIRO - MT15074-A

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL e outros

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por OSMAR GABRIEL CHEMIN, ALBERTO PIRES DE ALMEIDA, BONE MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA, CURAT SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS LTDA e MEDTRAUMA SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS LTDA contra suposto ato ilegal praticado pelo Juízo do Núcleo de Inquéritos Policiais de Cuiabá/MT, que, nos autos 1019304-87.2022.8.11.0042, deferiu medidas cautelares criminais diversas da prisão contra os impetrantes.

A tramitação da investigação originária bem como deste mandado de segurança se deu inicialmente no âmbito da Justiça Estadual de Mato Grosso.

A natureza federal dos recursos envolvidos justificou o deslocamento da competência para a Justiça Federal/TRF da 1ª Região, conforme elucidou a decisão proferida pelo Desembargador Gilberto Giraldeili (doc. 408738643, fls. 282-285), da Turma das Câmaras Criminais Reunidas do TJMT.

Os fatos foram assim articulados na inicial (doc. 408725160):

1. Na origem, os impetrantes OSMAR e ALBERTO, que são sócios proprietários das empresas BONE MEDICINA ESPECIALIZADA, CURAT SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS e MEDTRAUMA CENTRO ESPECIALIZADO EM ORTOPEdia E TRAUMATOLOGIA, são investigado no bojo do inquérito policial n.º 010/2020, autuado

no PJe sob o n.º 1008449 83.2021.811.0042, em trâmite na Delegacia Especializada de Combate à Corrupção de Cuiabá/MT, sob supervisão judicial do Núcleo de Inquéritos Policiais de Cuiabá/MT, pela suposta prática de crimes licitatórios e contra à administração pública em geral.

2. Segundo se infere da portaria inaugural do referido procedimento inquisitorial, a investigação se iniciou a partir de denúncia anônima noticiando a ocorrência de supostas fraudes no âmbito do contrato público firmado entre a empresa LB SERVIÇOS MÉDICOS (empresa com a qual os impetrantes não possuem vínculo) e o ESTADO DE MATO GROSSO, para fins de fornecimento de mão de obra médica especializada no Hospital Metropolitano de Várzea Grande/MT (Hospital Estadual Lousite Ferreira da Silva).

3. No decorrer das investigações policiais, foram decretadas medidas cautelares em desfavor dos representantes da empresa LB SERVIÇOS MÉDICOS, tais como busca e a apreensão e interceptação telefônica, desaguando na deflagração da Operação Espelho da Polícia Civil.

4. Ao analisar os elementos produzidos a partir dos citados meios excepcionais de obtenção de prova, a autoridade policial concluiu pelo envolvimento dos impetrantes OSMAR e ALBERTO em atividades supostamente fraudulentas praticadas no âmbito de contratos públicos entabulados por suas empresas (CURAT, BONE e MEDTRAUMA) na área da saúde de Mato Grosso.

5. De acordo com a linha de investigação, os impetrantes OSMAR e ALBERTO seriam integrantes de uma organização criminosa constituída por representantes legais de empresas privadas com atuação na saúde pública do Estado de Mato Grosso, a qual teria sido “criado e gerida com a finalidade de desviar recursos públicos estaduais de saúde através de fraudes às licitações públicas para a contratação de fornecimento de serviços de empresas comandadas pelo grupo” 1 .

6. Neste contexto, o presidente do inquérito policial procedeu com nova representação cautelar, na qual pugnou pela decretação de cautelares diversas da prisão, dentre as quais inclui-se o sequestro de bens no valor de até R\$ 35.328.630,02 (trinta e cinco milhões, trezentos e vinte e oito mil, seiscentos e trinta reais e dois centavos).

7. Ocorre que o valor indicado pela autoridade policial é simplesmente o somatório de “todos os valores de empenho/pagamentos realizados em 2020/2021 pelo Estado de Mato Grosso à empresa L.B SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, independente do objeto estar vinculado ao Hospital Metropolitano de Várzea Grande/MT” (R\$ 17.512.842,54).

8. Além de contemplar todos os empenhos realizados nos anos de 2020/2021 em prol da empresa L.B SERVIÇOS MÉDICOS, com a qual, repisa-se, os impetrante não possuem vinculação, o montante perquirido pela Polícia Civil à título de sequestro engloba ainda os valores globais de outros 08 (oito) procedimentos licitatórios no âmbito da saúde pública, ignorando completamente o fato de que as empresas dos impetrantes ALBERTO e OSMAR (BONE MEDICINA, CURAT E MEDTRAUMA) não foram vencedoras de nenhum dos procedimentos licitatórios levados em consideração, os quais somados perfazem R\$ 17.815.787,48 (dezessete milhões, oitocentos e quinze, setecentos e oitenta e sete reais e quarenta e oito centavos).

9. Como se não bastasse a total ausência de envolvimento das empresas dos impetrantes com os referidos procedimentos licitatórios, muito menos com os valores empenhados ou pagos em prol da empresa L.B SERVIÇOS MÉDICAS LTDA, é de saltar aos olhos o fato de que o cômputo dos valores apontados pela autoridade policial indica o valor global das contratações, independente da realização de qualquer tipo de auditoria nos contratos públicos supostamente fraudados, seja em função de sobrepreço, seja em decorrência de subexecução.

10. Prova disso é o fato de que a própria decisão que decretou a medida cautelar real, determinou a realização de auditoria nos referidos contratos, o que demonstra que as supostas fraudes não têm mínima comprovação.

11. Em função da manifesta ilegalidade da medida, a defesa técnica dos impetrantes interpôs na origem o respectivo Recurso de Apelação Criminal, ocasião em que pugnou pelo seu recebimento não só no efeito devolutivo, mas também no suspensivo.

12. Contudo, a decisão judicial que recebeu o recurso foi omissa com relação aos efeitos, se apenas devolutivo ou também suspensivo, o que motivou a oposição de embargos de declaração.

13. Ao decidir os aclaratórios, a autoridade coatora negou a atribuição de efeito suspensivo ao Recurso de Apelação Criminal.

14. Com efeito, diante da manifesta ilegalidade da decisão impetrada que, ignorando as circunstâncias do caso em concreto, indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao apelo interposto na origem, impetra-se o presente mandamus.

15. É o que merece relato.

O pedido liminar veio assim formulado:

a. Seja deferida medida liminar, para atribuir efeito suspensivo ao Recurso de Apelação Criminal interposto pelos impetrantes nos autos da MEDIDA CAUTELAR N.º 1019304- 87.2022.8.11.0042, até final julgamento deste writ;

b. Diverso o entendimento, seja deferida liminar para atribuir efeito suspensivo ao Recurso de Apelação Criminal interposto pelos impetrantes nos autos da MEDIDA CAUTELAR N.º 1019304- 87.2022.8.11.0042, ao menos quanto o capítulo da decisão recorrida que trata da proibição de contratação com o Poder Público, até final julgamento deste writ.

Ainda no âmbito do TJMT, o pedido liminar foi parcialmente deferido (doc. 408738643, fls. 77-84), exclusivamente para atribuir parcial efeito ativo ao recurso de apelação interposto e suspender, até o julgamento meritório do presente mandamus, apenas a medida cautelar de proibição de novas contratações dos impetrantes com o Poder Público.

Após a distribuição dos autos no âmbito deste Tribunal, a autoridade coatora foi intimada para prestar informações, bem como a PRR da 1ª Região para parecer (doc. 410390645).

A despeito da confirmação de leitura da mensagem enviada, o Juízo da 7ª Vara Federal Criminal da SJMT não prestou informações (docs. 413126118 e 417091333).

A Procuradoria Regional da República da 1ª Região deixou de ofertar parecer ao argumento de que há *imprescindibilidade das informações* da autoridade coatora.

É o relatório.

Decido.

O remédio constitucional em questão não pode ser manejado como sucedâneo recursal, de maneira que o mandado de segurança não se destina ordinariamente ao combate de atos jurisdicionais, conforme estabelece a Súmula 267 do STF.

Da mesma forma, em atenção a conteúdo do art. 5º, inciso II, da Lei 12.016/2009, não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo.

Contudo, a jurisprudência pátria tem admitido, excepcionalmente, a impetração contra ato judicial, para emprestar efeito suspensivo a recurso que não o tenha.

Admite-se, portanto, em tese, a presente impetração.

Os autos denotam que, por meio do pedido liminar, buscou-se a obtenção de *efeito suspensivo ao recurso de apelação conjuntamente interposto pelos ora impetrantes em face da decisão do d. Juízo do Núcleo de Inquéritos Policiais da Comarca de Cuiabá/MT, que nos autos da Medida Cautelar (PJe) n.º 1019304-87.2022.8.11.0042, impôs em desfavor dos autores do mandamus algumas medidas cautelares diversas da prisão, dentre elas, a proibição de firmarem [novas] contratações com o Poder Público e o sequestro de bens no valor de até R\$ 35.328.630,02 (trinta e cinco milhões, trezentos e vinte e oito mil, seiscentos e trinta reais e dois centavos), correspondente a todos os empenhos realizados pelo Estado de Mato Grosso nos anos de 2020 e 2021 em prol da empresa L.B. SERVIÇOS MÉDICOS (17.512.842,54), e aos valores que teriam sido contratados entre 2019 e 2021 com outras empresas investigadas (R\$ 17.815.787,48), as quais mantiveram contratos com municípios do Estado de Mato Grosso, não se inserindo, dentre elas, supostamente, as sociedades empresárias ora impetrantes* (doc. 408738643, fls. 281-282 – decisão de declínio de competência).

Em exame de cognição sumária, oportunamente realizado, já que estes autos aportaram neste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por força de deslocamento de competência absoluta, em data recente, é possível verificar

a relevância dos fundamentos jurídicos invocados no pedido liminar, bem como o risco de dano de difícil reparação a que estão sujeitos os impetrantes em razão do ato apontado como coator.

Isso porque foram impostas medidas cautelares criminais aos impetrantes, tais como sequestro e impedimento de contratar com o poder público, por um juízo reconhecidamente incompetente, de maneira absoluta, durante a instrução criminal levada a efeito inicialmente no âmbito da Justiça Estadual de Mato Grosso.

Não há dúvidas, igualmente, de que o parâmetro matemático utilizado para a quantificação do suposto dano causado ao erário, balizador do sequestro decretado, foi pensado a partir de valores dos contratos públicos firmados por empresas aparentemente diversas, em relação aos quais foi adotado o valor global, em um momento no qual não se tinha qualquer clareza a respeito da parcela de inexecução das avenças.

Mostra-se desarrazoado, portanto, o montante do sequestro decretado, quando se percebe que a cautelar criminal foi dirigida a empresas que não pactuaram com o poder público e no valor global de contratos a respeito dos quais não há informações quanto à respectiva execução.

Não se pode justificar o sequestro desproporcional a partir de fundamentos genéricos, em descompasso com a participação subjetiva nos fatos investigados e de maneira desvinculada do princípio da não culpabilidade, sob pena de ceifar empresas que sequer eram contratadas para a execução das avenças apuradas.

Verifica-se a contento, portanto, a demonstração do *fumus boni iuris* necessário para a concessão da medida liminar tendente à atribuição de amplo efeito suspensivo ativo à apelação criminal aviada, especialmente nesse momento em que não há, nestes autos, notícia de convalidação das medidas cautelares anteriormente impostas pelo juízo federal competente.

Não se mostra razoável a manutenção indefinida de cautelares criminais, que podem, inegavelmente, levar as pessoas jurídicas impetrantes ao enceramento, tamanho o montante do sequestro e a relevância da proibição de contratar com o poder público, de maneira que considero comprovado o risco de dano grave e de difícil reparação (*periculum in mora*).

Ante o exposto, **defiro a liminar** pleiteada para conferir efeito suspensivo ativo amplo à apelação interposta pelos impetrantes, em relação a todas as cautelares combatidas no recurso, até o julgamento final de mérito deste *mandamus*.

Comunique-se imediatamente à autoridade impetrada para que dê cumprimento à decisão.

Intimem-se os impetrantes.

Reitere-se a notificação da autoridade impetrada para que preste as informações que entender necessárias.

Cientifique-se a União para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009 e art. 232, II, do RITRF1).

Após, encaminhem-se novamente os autos à Procuradoria Regional da República da 1ª Região para parecer.

Cumpra-se com urgência.

*Desembargadora Federal **Maria do Carmo Cardoso**
Relatora*

Assinado eletronicamente por: MARIA DO CARMO CARDOSO

07/05/2024 11:41:01

<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 417917149



2405061901466810000C

IMPRIMIR

GERAR PDF